

**ILMO SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL  
E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.**

**Superintendência de Gestão Administrativa e Aquisições**

**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N. 001/20**

**71º LEILÃO DE BIODIESEL L71**

**COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ  
NATAL – COOPERFELIZ**, inscrita no CNPJ n. 08.382.761/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Eliandro Silva de Andrade, inscrito no CPF sob o n. 253.902.508-00, com endereço na Rodovia MT 225, Km 81,2, Zona Rural em Feliz Natal – MT, respeitando o prazo estabelecido no item 7.1 do Edital de Leilão Público n. 001/20, por intermédio de seus advogados (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Leilão Público n. 001/20, promovido pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP**, Autarquia Federal instituída pela Lei n.º 9.478, de 06/08/97, inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, n. 65 – do 12º ao 22º Andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito, que darão supedâneo aos pedidos ao final formulados:

A cooperativa-impugnante é produtora/fornecedora de biodiesel, e, portanto, sua participação em Leilões promovidos pela ANP para aquisição e comercialização de biodiesel é vital para o regular exercício de suas atividades.

A ANP, por sua vez, na condição de integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial, tem por finalidade, dentre outros, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, **de acordo com o estabelecido na legislação**, e, assim, **deve** pautar os seus atos nos princípios básicos norteadores da administração pública, dentre eles, o da legalidade, moralidade, segurança jurídica e outros.

Ocorre que, em que pese estar vigente a Portaria MME n. 311 de 27 de julho de 2018, a ANP, lamentavelmente, **insiste em ignorá-la**, causando prejuízo a todos os envolvidos nos certames licitatórios, em especial, aos produtores de pequeno porte, vejamos:

Consta do Edital, ora impugnado, que:

2.1 O certame será realizado em **6 (seis) etapas**, de acordo com o artigo 7º da Portaria MME nº 311, de 27 de julho de 2018, e com o artigo 3º da Portaria MME nº 516, de 11 de novembro de 2015, apresentadas a seguir:

O Art. 3º da Portaria MME n. 516 de 11/11/2015, citado no item supra (2.1) dispõe:  
*“Aplicam-se aos Leilões Públicos para fins de usovoluntário as Diretrizes específicas estabelecidas na **PORTARIA MME N. 476, DE 2012**, ressalvadas as seguintes disposições...”*

Todavia, o Edital impugnado **desconsiderou** que, com a publicação da Portaria MME n. 311 de 27.07.2018, foi **expressamente revogada a portaria n. 476 de 15.08.2012** o que, *permissa vênia*, por si só, conduz a **nulidade do Edital**, já que, fundado em portaria **revogada**.

Não bastasse, pode-se constatar no item 2.1.3, que o Edital impugnado desrespeitou o disposto no Art. 7º, da Portaria MME n. 311 de 27/07/2018, já que, **deixou**

de promover, na ETAPA 3, as Fases “A” e “B” previstas no inciso III, ignorando, sem qualquer razão, a obrigação de seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de Biodiesel de pequeno porte, vejamos:

2.1.3 ETAPA 3: seleção das ofertas pelo(s) **ADQUIRENTE(S)**, com origem exclusiva em **FORNECEDOR(ES)** detentor(es) do Selo Combustível Social.

2.1.3.1 A seleção de que trata o item 2.1.3 deverá levar em consideração a demanda do(s) **ADQUIRENTE(S)** e as necessidades e interesses de seu(s) cliente(s), as distribuidoras de combustíveis.

Dig. Julgador. Como se sabe, edital viciado se afigura inoperante e não pode produzir efeito jurídico/legal, e, uma vez suscitada a irregularidade, é exigido da administração pública a imediata tomada de posição para adequação de seus atos em conformidade com as normas vigentes, sob pena de, se o caso, incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e/ou criminal.

A Lei 13.576/2017 c/c Decreto 9.365/2018, e Portaria MME n. 311 de 27 de julho de 2018, que diga-se, deveria estar vigente há mais de 01 ano, regulamentou em seu Art. 7º, 06 (seis) etapas que **deveriam ser respeitadas pela ANP** nos certames licitatórios voltados para a comercialização de biodiesel, vejamos:

*Art. 7º. Os leilões públicos de que se trata esta Portaria serão compostas por seis Etapas, nos termos de seus editais:*

*I – Etapa 1: habilitação dos fornecedores;*

*II – Etapa 2: apresentação das ofertas pelos fornecedores;*

*III - Etapa 3: seleção das ofertas pelos adquirentes, com origem exclusiva em fornecedores detentores do selo “Combustível Social”, divididas em duas Fases: a) Fase A – seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo “Combustível Social” e*

*b) Fase B – seleção das ofertas com origem em quaisquer fornecedores detentores do selo “Combustível Social”, inclusive das ofertas remanescentes da Fase A que porventura não foram selecionadas;*

*IV – Etapa 4: reapresentação de preços das ofertas pelos fornecedores;*

*V – Etapa 5: seleção das demais ofertas pelos adquirentes, com origem em quaisquer fornecedores, com ou sem selo “Combustível Social” e*

*VI – Etapa 6: consolidação e divulgação do resultado final.*

Ocorre que, a Portaria MME n. 311 de 27 de julho de 2018, repita-se, não foi respeitada quando da elaboração do Edital, já que, ignorou a obrigação de divisão da ETAPA 3 em duas fases, violando o princípio salutar da Administração Pública que é o princípio da legalidade.

*Data vênia, não se pode admitir que esta r. Agência, **continue ignorando a legislação vigente e o direito dos produtores de pequeno porte** de terem suas ofertas selecionadas de forma prioritária até o limite estabelecido em lei.*

Vale registrar, inclusive, que tolher indevidamente direitos assegurados aos produtores de pequeno porte, não prejudica somente estes, mas também desfavorece a competição e contribui negativamente para a concentração do mercado de biodiesel às grandes usinas.

Aliás, não é demais destacar, que para os procedimentos licitatórios, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios básicos, vejamos: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, a resistência injustificada da ANP em cumprir a portaria vigente quando da elaboração/publicação do Edital impugnado, afigura-se ato arbitrário e passível de nulidade e/ou responsabilidade!

Resta comprovado, portanto, que o Edital impugnado, ao deixar de atender o que consta da Portaria n. 311/2018, acabou por violar a lei e os princípios constitucionais e basilares que regem a administração pública e os procedimentos licitatórios, e, portanto, deve ser retificado, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Pelo Exposto, em homenagem aos princípios constitucionais supracitados, requer à Vossa Senhoria, digno-se em receber, processar e **julgar procedente** esta impugnação, e, via de consequência, seja **retificado/corrigido** o Edital de Leilão Público n. 001/20 (71º Leilão - L71), em especial, o **ITEM 2.1.3 (ETAPA 3)**, para que sejam inseridas as FASES “A” e “B” nos exatos termos da Portaria MME 311/18 (vigente), a fim de que sejam selecionadas, de forma prioritária, as ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo “Combustível Social.”

P. e A. Deferimento.

De Cuiabá- MT para Rio de Janeiro – RJ, 09 de Janeiro de 2020.



RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA  
OAB/MT 11.990



RODRIGO ALVES SILVA  
OAB/MT 11.800

**Declaração De Autenticidade:** Os Advogados subscreventes, neste ato, declaram sob a fé de seu grau, que os documentos que instruem a presente impugnação, são autênticos e corresponde a reprodução fiel dos documentos originais.